



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Paracer n.º 232/2017-WLR-PR-JUCERJA

Em 31 de agosto de 2017.

PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIO POR
SERVIDORES DA JUCERJA,
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM
BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI,
DA LEI 8.666/93.
(Proc. adm. n.º E-12/174/285/2017)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de solicitação (fl. 03) para a inscrição de servidores no III Seminário de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a se realizar em 29 de setembro de 2017, no Windsor Barra Hotel (fl. 04), ao custo global individual do valor de inscrição de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais).

O processo iniciou-se através da C.L. JUCERJA/SG N.º 12/2017, de 17 de agosto de 2017 (fl. 03), em que o Sr. Secretário Geral desta autarquia solicita abertura de processo administrativo visando à sua participação, bem como da assessora Mariana de Souza Vieira Pinheiro, no III Seminário de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, anexando, ainda, a programação do evento (fls. 06/09). Este é o teor da solicitação:

"Solicito autorização para minha participação no III Seminário de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a ser realizado no dia 29 de setembro, conforme informações em anexo, bem como da assessora Mariana de Souza Vieira Pinheiro, Id. Funcional: 5085505-0."

Diante das considerações lançadas, houve autorização do Sr. Presidente para prosseguimento à fl. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/285/2017
Data 13/09/17 fls. 33
Rubrica 43260055

Consta de fls. 10/13, a documentação jurídico-fiscal da DASE TREINAMENTO LTDA – ME, sendo certo que o setor técnico competente deverá analisá-la e verificar sua regularidade.

A fl. 14, foi acostada requisição de item – PES 0026/2017, que consigna como “item” a “Participação em Congressos/Simpósio, descrição: inscrição de servidor para participação em congresso”, devidamente autorizada pelo Sr. Ordenador de Despesas (fl. 16).

Por oportuno, cabe registrar que o Sr. Secretário Geral solicitou autorização para a inscrição de dois servidores participarem do evento. No entanto, consta de fl. 14, a requisição para três vagas, sendo certo que conforme esclarecimento do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fl. 30), a terceira vaga é destinada ao Sr. Presidente desta Autarquia que mostrou interesse em participar do evento posteriormente à abertura do processo.

Dessa forma, a participação no Seminário destina-se a três servidores desta JUCERJA.

Foi acostado à fl. 18, documento emitido pelo SIGA, contendo os dados gerais do processo de compra e as especificações do item e quantidade a ser contratado, indicando como objeto do processo “inscrição de servidores em seminário”, bem como a seguinte razão do pedido: “Necessidade da Autarquia”.

Ademais, o documento acostado à fl. 24, indica o art. 25, inciso II c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 como fundamento legal para a contratação; e à fl. 27, consta documento subscrito pela Sra. Superintendente de Planejamento e Gestão que demonstra ter sido efetivada reserva orçamentária no valor para a contratação (R\$ 2.670,00).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/285/2017
Data 13/08/17 fls. 34
Rubrica 43260055

indicando, ainda, o programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar.

À fl. 30, consta manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, o qual submete o processo à Superintendência de Controle Interno, nos seguintes termos:

"Trata o presente expediente da inscrição do Senhor Secretário Geral e de sua Assessoria no III Seminário de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Informe ainda, que foram requisitadas 03 vagas às fls. 14, tendo em vista que o Senhor Presidente da JUCERJA, solicitou que o inscrevesse para a participação no supracitado Seminário.
Por todo o exposto encaminho o presente processo para análise e parecer."

O processo veio a esta Procuradoria Regional, encaminhado pela Superintendência de Controle Interno (fl. 31), nos seguintes termos:

"Informamos que procedemos a análise do presente processo, que trata de Inexigibilidade de Licitação com fundamentação no inciso II do art. 25 c/c no inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/93, para inscrição dos servidores desta JUCERJA no III Seminário de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que será realizado no dia 29 de setembro de 2017, e que este encontra-se em condições de prosseguir à Procuradoria Regional – PRJ."

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, vale salientar que se trata evidentemente de contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, nos casos em que a Administração pretende contratar serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, configurando a inviabilidade de competição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Ademais, vale trazer à colação a redação do Enunciado nº 23, da d. PGE:

“Enunciado nº 23: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferências para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificada a adequação do preço aos parâmetros de mercado, além dos demais requisitos previstos no art. 26, § único, da Lei nº 8.666/93.”

Impende registrar que o tema do Seminário (Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro) é tema dos mais relevantes para a Administração Pública como um todo, o que demonstra o interesse e a relevância da participação dos servidores desta autarquia, sendo certo que o corpo de “palestristas” demonstra, ainda, a singularidade do evento.

Outrossim, salienta-se que o Seminário a se realizar no Windsor Barra Hotel, fls. 04; e 07/09, oferecendo segurança na contratação por parte desta autarquia.

Registre-se, por fim, que foram acostados documentos de habilitação jurídico-fiscal da DASE TREINAMENTO LTDA – ME (fls. 10/13), os quais deverão ter sua regularidade verificada e atestada pelo setor técnico competente, em atenção ao disposto



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/285/2017

Data 17/08/17 fls. 36

Rubrica

43200055

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

no Enunciado PGE nº 18, que assim estabelece:

"Enunciado PGE nº 18: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas." (Grifamos).

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93; e

2. no caso em questão, verifica-se que o Seminário em comento conta com a participação de profissionais de alto nível e de notória especialização, conforme se extrai de fls. 03; e 07/09, não sendo demais lembrar que os referidos palestrantes e organizadores do Seminário de fato são altamente considerados no mercado, e reconhecidos por sua excelência, o que atende ao disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ; e

3. foram acostados documentos de habilitação jurídico-fiscal da DASE TREINAMENTO LTDA – EPP (fls. 10/13), os quais deverão ter sua regularidade verificada e atestada pelo setor técnico competente, em atenção ao disposto no Enunciado PGE nº 18, previamente à efetivação da contratação.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/285/2017
Data 11/08/17 fls. 37
Rubrica 4326005.5

Isto posto, e considerando estarem reunidos os requisitos mínimos para contratação da entidade escolhida, encaminhe-se o presente processo à SAF para prosseguimento.

Em 31 de agosto de 2017,

WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5